

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004692
INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Faustino
ASSUNTO: Renovação

DE: 22/12/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 444/2018**1. Histórico**

O Colégio Estadual Professor Faustino, localizado na Avenida Goiás, N. 427, Centro, Anápolis- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA-2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 544/2014, fls. 03/04;
- ✓ Protocolo do Corpo de Bombeiros, fls. 05/06;
- ✓ Documentos Relacionados ao Alvará Sanitário, fls. 07/08;
- ✓ Ofício N. 031/2017, fl. 09;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 10/148;
- ✓ Proposta de Redesenho Curricular- PRC, fls. 149/159;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 160;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 161/204;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 205;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 206/209;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 210/212;
- ✓ Infraestrutura, fls. 213/216;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 217;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 218/229;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 230/248;
- ✓ Declaração da Extensão, fl. 249;
- ✓ Declaração do Ensino fundamental do 6º ao 9º ano, fl. 250;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 252/261;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 262/264.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004692

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Faustino

ASSUNTO: Renovação

2. Análise

O Colégio Estadual Professor Faustino obteve o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 544/2014 com vigência de até 31/12/2017.

Nesta oportunidade solicitam também a validação de estudos praticados na **extensão** referente ao primeiro semestre de 2018.

Relacionado alvarás (Corpo de Bombeiros e Vigilância Sanitária), foi informado que quanto ao da vigilância sanitária a unidade escolar está aguardando a visita. Já o do corpo de bombeiros, foi constatado que há necessidades de comprarem extintores, a escola sem recurso para tal pedido encaminhou um ofício para o departamento responsável para a resolução da referente necessidade, fl. 251.

Segundo o laudo técnico, a unidade escolar neste ano letivo de 2018, teve incluído em seu quadro de alunos uma extensão de oferta da modalidade EJA noturna que funcionou no **Colégio Estadual Lions Melchior de Araújo**, porém por determinação da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, a extensão teve encerramento no dia 29/06/2018.

A escola estava autorizada a ministrar o ensino fundamental do 6º ao 9º ano, porém desde 2015, a modalidade não é ministrada, pois a unidade escolar optou por ministrar apenas o ensino médio regular e a educação de jovens e adultos/EJA-2ª e 3ª etapas.

Vale ressaltar que nas dependências do colégio está instalado o acervo de escolas extintas de Anápolis e num prédio em anexo, com entrada por outra rua está instalada a CRECE de Anápolis, fl. 230.

A unidade escolar dispõe de direção, secretaria, coordenação, salas de aula, sala de professores, biblioteca escolar que conta 6.180 livros, laboratório de

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004692

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Faustino

ASSUNTO: Renovação

informática, sala de audiovisual, pátio coberto, quadra de esportes descoberta, auditório, banheiros, sala de educação física, cozinha, pátio descoberto, dentre outros ambientes.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 25 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 24 professores, 10 estão lecionando fora da área em que foram licenciados e segundo o laudo, 23 apresentaram a graduação e apenas um professor não foi identificado a graduação (fl. 237).
3. Na fl. 119 do PPP, citam que o conselho de classe e suas decisões são soberanas. E na fl. 123, descreve incineração de documentos.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 89 inciso III, que cita que o conselho de classe é soberano.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Extensão do Colégio Estadual Professor Faustino**, localizada no **Colégio**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004692

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Faustino
ASSUNTO: Renovação

Estadual Lions Melchior de Araújo, referentes a oferta da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª, 2ª e 3ª etapas, a partir de janeiro de 2018 até 29 de junho de 2018.

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professor Faustino**, localizado na Avenida Goiás, N. 427, Centro, Anápolis/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044004692

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Faustino
ASSUNTO: Renovação

privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o art. 89, inciso III, do Regimento Escolar e a fl. 119, do Projeto Político Pedagógico, que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."*
- ✓ **Adequar** a fl. 123, do Projeto Político Pedagógico, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e,

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROCOLO: 201700044004692

DE: 22/12/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Faustino

ASSUNTO: Renovação

inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 24 dias do mês de agosto de 2018.


Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator

ESTADO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
por unanimidade	
ordinária	
447/2018	
24	agosto de 2018